



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13832.000082/2002-11
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.282 – 3ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria PRESCRIÇÃO
Recorrente INCOSPEL – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para análise das demais questões suscitadas.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente em Exercício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Ivan Allegretti, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Maria Teresa Martínez López, e, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann

Relatório

A sociedade empresária acima qualificada interpõe recurso contra a decisão proferida pela Terceira Turma Especial do então Segundo Conselho de Contribuintes que negou provimento a seu recurso voluntário ao reconhecer a prescrição do seu direito à restituição de quantias recolhidas entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, a título de PIS e consoante as disposições da MP 1.212/95.

A decisão aplicou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data de cada recolhimento efetuado. Assim sendo, e tendo o pedido administrativo sido protocolado em 2002, seis anos após os recolhimentos mais recentes, manteve o indeferimento decidido pela instância inaugural.

Em seu socorro, brande a recorrente a tese de que nos casos de reconhecimento de inconstitucionalidade de ato legal o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da publicação do ato que a reconhece. No caso dos recolhimentos em questão, entende ser ele o dia da publicação da decisão do STF na ADIN nº 1.417/0-DF, ocorrida em agosto de 1999, de modo que teria direito de postular a restituição até agosto de 2004.

Para comprovação da divergência de entendimentos, junta acórdãos que aplicaram o entendimento por ela defendido.

Em contra-razões, postula a Fazenda Nacional a manutenção do *decisum*, visto o caráter interpretativo do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 que expressamente encampa o entendimento esposado na decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro **JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

O recurso foi bem admitido porquanto comprovada a divergência interpretativa argüida. Dele conheço.

A matéria discutida já motivou acalorados debates no antigo Conselho de Contribuintes, havendo inúmeras decisões que encampam a tese pretendida no recurso.

No entanto, tais discussões cessaram após o julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, no qual o e. Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da retroatividade da Lei Complementar 118/2005.

Naquele julgamento foi expressamente rejeitada tal retroatividade determinando-se sua aplicação apenas às ações impetradas após sua entrada em vigor – 08 de junho de 2005. Nesses termos, por força do art. 62-A do Regimento Interno, vejo-me obrigado a afastar o argumento fazendário, com o qual particularmente concordo.

Esse afastamento, todavia, não implica aceitar, na íntegra, o quanto postulado pela recorrente. De fato, naquele mesmo julgamento, pontuou a Ministra Ellen Gracie, relatora, ao analisar a jurisprudência predominante no STJ:

“...Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão de inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos ERESp 329.160/DF e ERESp 435.835/SC julgados pela Primeira Seção daquela Corte...”

Destarte, no mesmo julgamento em que se afastou a tese ora defendida pela Fazenda Nacional, também se rejeitou aquela esposada no recurso.

Nem uma, nem outra, correta é a tese construída no Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN somente começa a fluir após aquele previsto no art. 150 do mesmo Código e que ficou conhecida como “cinco mais cinco”.

Aplicada ao caso concreto, é forçoso dar provimento ao recurso do contribuinte, embora por fundamento diverso do nele defendido, já que entre o ingresso do pedido administrativo e o período de apuração mais antigo (outubro de 1995) medeiam menos de dez anos, sendo certo que não houve homologação expressa com respeito a nenhum deles.

Em vista da obrigatoriedade imposta pelo art. 62-A do Regimento, e com ressalva de meu ponto de vista pessoal coincidente com o argumento fazendário, voto por dar provimento ao recurso do contribuinte para afastar a prescrição apontada, devendo o processo retornar ao Colegiado de origem para pronunciamento quanto ao mérito não enfrentado quanto ao período aqui questionado.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA